



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

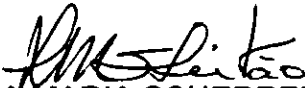
Processo nº : 10950.001095/94-20
Recurso nº. : 08.260
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : YOUSSEF SLEIMAN ABOU REJAILI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.877

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOUSSEF SLEIMAN ABOU REJAILI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 5 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001095/94-20
Acórdão nº. : 104-15.877
Recurso nº. : 08.260
Recorrente : YOUSSEF SLEIMAN ABOU REJAILI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04, para exigir o recolhimento da importância equivalente a 7.174,05 UFIR, a título de imposto de renda suplementar, cobrado em razão da glosa de parte das deduções com despesa médica, reduzindo o valor pleiteado de 14.405,48 UFIR para 1.648,91 UFIR.

A Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 02/03), instruída com a documentação de fls. 04/05, pleiteando-se o restabelecimento da dedução pleiteada foi indeferida, conforme Decisão nº 0102/95 (fls. 42/44), da DRF em Maringá - PR.

Insurge-se o contribuinte contra aquela decisão, sob as alegações assim sintetizadas:

- não entende a razão pela qual o recibo apresentado referente ao tratamento de fisioterapia na coluna vertebral não foi aceito;

- cita o "caput" do art. 85 e a alínea "c" do seu § 1º do RIR/94 e, ainda, as perguntas n.ºs. 087 e 098, da publicação "Perguntas e Respostas" de 1995, objetivando sustentar os valores declarados a título de despesas médicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001095/94-20
Acórdão nº. : 104-15.877

- alega que o valor glosado foi devidamente relacionado na "Relação de Pagamentos Efetuados" e que no recibo constam o nome completo do profissional e do declarante, bem como os respectivos CPF e a descrição do tratamento realizado;

- o profissional que executou o serviço é habilitado e inscrito no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

- contesta o entendimento de que a discriminação do paciente no recibo seja um dos requisitos para sua aceitabilidade, porque o profissional não emitiria o documento em nome de uma pessoa que não fosse o próprio paciente;

- o art. 85, § 1º, alínea "c", admite como meio de prova a indicação do cheque pelo qual foi feito o pagamento e se no cheque não constam os dados exigidos para o recibo, por que não se aceita o recibo?

- a falta de apresentação das declarações de rendimentos por parte do beneficiário não é motivo para a glosa e o fato de o mesmo não se encontrar no país é um direito de ir e vir assegurado pela constituição;

- o valor pago com o tratamento não é elevado, considerando que o tratamento se prolongou por nove meses e com intensidade, não cabendo ~a autoridade questionar o preço ajustado entre as partes;

- o Dr. Edsel Balduino Bittencourt atendeu seus clientes em várias clínicas, inclusive na Ortofisio - Fisioterapia e Reabilitação S/C Ltda., em Maringá - PR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001095/94-20
Acórdão nº. : 104-15.877

Apreciando a questão, a autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento em decisão assim fundamentada, em síntese:

- o impugnante não apresentou nenhum elemento novo, capaz de conformar a prestação dos serviços do fisioterapeuta, tal como o previsto na IN - SRF nº 60/87 e PN nº 36/77:

"A dedução desses pagamentos fica condicionada cumulativamente:

- à existência de diagnóstico clínico-patológico atestando o estado de deficiência e a indicação para o tratamento especializado;
- à comprovação de que o pagamento foi efetuado a fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional ou a empresa destinada à prestação de assistência fisioterápica ou terapêutica ocupacional, na forma da legislação tributária; e
- ao registro do profissional ou empresa no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no Cadastro de Contribuintes do Imposto Municipal sobre Serviços, no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e na Previdência Social."

Acrescenta aquela autoridade que além dos motivos acima citados, o motivo determinante para a glosa reside no fato de que o contribuinte não apresentou provas que confirmassem o pagamento constante do recibo de fls. 05, em virtude de que este, sendo instrumento de quitação de natureza particular, é admitido como meio de prova pelo fisco desde que corroborado com outros elementos hábeis e idôneos, capazes de assegurar-lhe exatidão, "ex vi" do Parecer COSIT/SRF nº 574, de 25.06.91.

Regularmente cientificado da decisão em 12.12.95, protocola o interessado o recurso voluntário de fls. 96, em 14.12.95, onde apresenta os seguintes argumentos de defesa que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001095/94-20
Acórdão nº. : 104-15.877

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta às fls. 111/112 contra-razões ao recurso interposto no sentido de se manter o lançamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001095/94-20
Acórdão nº. : 104-15.877

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Discute-se nestes autos tão-somente a glosa parcial de dedução relativa a despesa com fisioterapia.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fls. 04, através da qual a autoridade lançadora exigiu o imposto suplementar no valor de 7174,05 UFIR.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001095/94-20
Acórdão nº. : 104-15.877

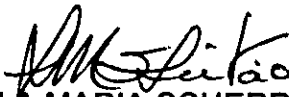
Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em descordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que impõe para os casos de lançamento de ofício conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela exigência. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, nos termos do art. 6º desse ato administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto nos arts. 5º e 6º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, 07 de janeiro de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO